



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0049/2026.

Altera dispositivos da Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019, que dispõe sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco social no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para o acolhimento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A instituição de acolhimento tem como finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional, para crianças e adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, em situação de risco pessoal e social ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os incisos I, II, VI e IX do art. 26 da Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Fica instituído o "Serviço Família Acolhedora" no Município de São Pedro da Aldeia, de que trata o art. 227, § 3º, VI da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 101, VIII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente deste município, que tem como objetivos:

I - organizar o atendimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes, de zero (0) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função do abandono ou da impossibilidade temporária da família ou responsáveis de cumprir suas funções de cuidadores e protetores, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção;

II - propiciar à criança e ao adolescente, o atendimento em ambiente familiar, garantindo a atenção individualizada e convivência, permitindo a continuidade da sua socialização;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - oferecer atendimento às crianças e aos adolescentes de zero (0) a dezoito (18) anos de idade incompletos, em situação de risco pessoal e social, por meio de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, para a família natural, nuclear ou extensa, ou, não sendo pos-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

sível a reintegração familiar, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

VII - ...

VIII - ...

IX - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.”

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e o **parágrafo único** do **art. 27** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** As crianças e os adolescentes de zero (0) a dezoito (18) anos de idade incompletos somente serão incluídas no Serviço de Acolhimento Familiar por meio de determinação da autoridade competente, considerando:

I - ...

II - ...

Parágrafo único - Será acolhida uma criança ou um adolescente por família, salvo se forem irmãos ou outro motivo justificado.”

Art. 4º Ficam alterados o *caput* do **art. 29**, os **incisos III e X** do **§ 1º**, bem como os **incisos V, VI, VII e IX**, do **§ 2º** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** A equipe multidisciplinar executora do Serviço de Acolhimento Familiar deverá seguir as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para Criança e Adolescente e deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH/SUAS:

§ 1º ...

(...)

III - organizar as informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

(...)

X - encaminhar à autoridade judiciária, no máximo a cada seis (6) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe multidisciplinar acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;

(...)

§ 2º ...

(...)

V - encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da Rede de Serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e dos adolescentes e suas famílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e membros do Ministério Público os relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

VII - preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora para o desligamento;

VIII - ...

IX - inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente no Sistema de Informações de Atendimento, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados;

(...)”

Art. 5º Ficam alterados os incisos I, II, III e VI do art. 31 da Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 ...

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora, que tenha condições de acolher a criança ou o adolescente;

II - receber a criança ou o adolescente para a oferta do serviço, devidamente encaminhada pela Vara da Infância e Juventude;

III - acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança ou do adolescente na família acolhedora, preparando para o retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou excepcionalmente para família substituta;

IV - ...

V - ...

VI - garantir que a família natural, nuclear ou extensa, ou substituta mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.”

Art. 6º Ficam alterados os incisos III, IX e XI e o § 1º do art. 32 da Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 ...

(...)

III - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

(...)

IX - não estar inscrita no cadastro de adoção e não manifestar interesse por adoção da criança ou adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

X - ...

XI - ter espaço físico adequado para acolher a criança ou o adolescente;

XII - ...

§ 1º Deverá ser promovido o encaminhamento da criança ou do adolescente com possibilidade de retornar para a família natural, nuclear ou extensa.

§ 2º ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Fica alterado o **art. 35** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá até cinco (5) crianças ou adolescentes, podendo este número ser aumentado de acordo com a demanda local, mediante disponibilidade orçamentária.”

Art. 8º Fica alterado o **art. 36** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.”

Art. 9º Fica alterado o **art. 37** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37** Em regra, o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na família irá variar de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.”

Art. 10 Fica alterado o **art. 38** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** As famílias selecionadas para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua por meio da equipe multidisciplinar, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.”

Art. 11 Ficam alterados o **caput** e os **incisos I, III, IV e V** do **art. 40** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos e por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, responsabilizando-se ainda por:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente;

II - ...;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar;

V - proceder à desistência formal da guarda e da participação do Serviço de Acolhimento Familiar, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Ficam **alterados** o *caput* e o **inciso II** do **art. 42** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** Em caso de desligamento da criança e do adolescente, serão adotadas, pela equipe multidisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, as seguintes medidas:

I - ...;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, nuclear ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe multidisciplinar e os envolvidos avaliarem como pertinente.”

Art. 13 Ficam **alterados** o *caput* e os §§ 1º e 2º do **art. 43** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** O órgão gestor que executará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras, uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de um (01) salário mínimo vigente, a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial, verificando a dotação orçamentária para aquele exercício.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor será de 1 ½ (uma e meia) bolsa-auxílio.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes.

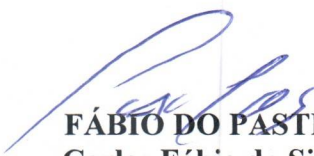
§ 3º ...”

Art. 14 Fica **alterado** o **art. 47** da **Lei nº 2.867, de 04 de outubro de 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47** A família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do município de São Pedro da Aldeia com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do Serviço.”

Art. 15 Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
25 de março de 2026.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =